



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723479/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.279 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter os efeitos da exclusão do Simples, Nacional, determinada pelo ADE DRF/CTA nº 1119794, para os anos-calendário 2015 e 2016.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-52.823 da 5ª Turma da DRJ/REC que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/CTA nº 1119794, de 10 de setembro de 2014 (fl. 6), face à existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), afirma que solicitou o parcelamento dos débitos (fls. 2/3). Juntou a cópia do recibo de adesão ao parcelamento de débitos do SN (fl. 5).

A DRF/Curitiba (PR) constatou que os débitos do SN foram parcelados, mas que o débito, inscrito em Dívida Ativa da União – DAU, listado, também, como motivador da exclusão, permaneceu em aberto, até o final do prazo para regularização.

A DRJ indeferiu o pedido posto que o débito inscrito em DAU não fora regularizado, portanto, manteve a exclusão com base no inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006.

Cientificada em 17/06/2016 (fl 48), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/07/2016 (fl 68).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente alega que sempre agiu de boa fé e que atrasou os recolhimentos do Simples em razão de problemas financeiros e que efetuou o parcelamento dos débitos do Simples e vem efetuando os recolhimentos regularmente.

Afirma que, também, pediu o parcelamento do débito inscrito em DAU, em 07/06/2016.

A seguir discorre sobre aspectos inconstitucionais da Lei Complementar - LC 123/2006, cita a doutrina, comenta sobre as dificuldades financeiras enfrentadas e que os dispositivos, incluídos na LC 123/2006, têm o objetivo de coagir as empresas a recolher os tributos em dia (sic).

Requer então que:

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, haja vista a demonstração clara da inconstitucionalidade da Lei 123/2006, em especial do art. 17, V, e conseqüentemente a ilegal r. decisão proferida pelo Ilustre e honrado Auditor da Receita Federal, espera e requer o Recorrente que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de que continue a empresa Fernando Correa e Castro Nascimento Pizzano ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.665.543/0001-44 enquadrada no Simples Nacional, haja vista a regularização de débitos constantes mediante parcelamentos que estão sendo devidamente quitados em tempo hábil, conforme comprovantes em anexo, nos termos do art. 59,170, IX e art. 179 ambos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, não cabe a este CARF a análise de aspectos inconstitucionais de normas tributárias, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E mesmo que fosse o caso, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS (Tema n.º 363), sob o regime de repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

A alegação de que o débito, inscrito em DAU, foi parcelado em 07/06/2016, não elide a exclusão determinada pelo ADE posto que o prazo era até 09/12/2014, consoante a INFORMAÇÃO FISCAL EQSIM/DRF/CTA N.º 013/2015 (fl.35):

Desse modo, em 09/12/2014, quando transcorrido o prazo de trinta (30) dias contados da ciência do ato de exclusão e data limite para a regularização das pendências, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN e que compõem o conjunto de débitos motivadores da exclusão não estavam com a exigibilidade suspensa, tampouco estavam quitados.

Verifica-se que o débito (inscrito em DAU) foi, realmente, parcelado, consoante documento anexado à fl. 58, em 07/06/2016, condicionado, evidentemente ao pagamento da primeira parcela, efetivado na mesma data (fls.60 e 61).

Portanto, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão, determinada no artigo 2º, do ADE DRF/CTA n.º 1119794, para os anos-calendário 2015 e 2016

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva